

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

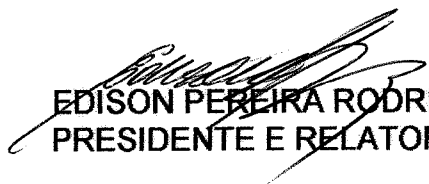
LADS/

PROCESSO Nº : 10070-001.412/92-05
RECURSO Nº : 107.418
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A. - DOCENAVE
RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.607

RECURSO "EX OFFICIO" - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando comprovado que o lançamento decorreu de mero erro de arredondamento de índices, bem como de erro no preenchimento de formulários de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A. - DOCENAVE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,

PROCESSO Nº : 10070-001.412/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.607

RECURSO Nº : 107.418
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A. - DOCENAVE

RELATÓRIO

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A. - DOCENAVE, já qualificada nos autos, tendo sido lançada via Notificação de Lançamento a fls. 8, na qual lhe foi exigida o crédito tributário no valor de Cr\$ 293.660.351,53, decorrente de revisão interna na Declaração IRPJ/89, pela constatação de prejuízo fiscal compensado de forma indevida, conforme Lançamento Suplementar de fls. 09, teve o crédito exonerado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal Centro Sul do Rio de Janeiro que recorre de ofício a este Conselho na forma da lei.

A decisão da autoridade de primeiro grau de exonerar o contribuinte da exigência formalizada, deveu-se à impugnação interposta pelo sujeito passivo, às fls. 1/7, na qual ficou cabalmente demonstrada a improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora, ora recorrente escorada em sólido e bem fundamento parecer da Divisão de Tributação daquela Delegacia, fls. 90/92, que o adotou como se transcrito estivesse fls. 93, entendeu cabível as ponderações feitas pela impugnante, determinando, em sucinta argumentação, a improcedência do lançamento e em decorrência determinou o seu cancelamento. Desta decisão recorreu de ofício a este Conselho.



É o relatório.

PROCESSO Nº : 10070-001.412/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-90.607

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso preenche os requisitos de lei, dele portanto conheço.

Conforme se verifica do relatório trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau da Delegacia Centro Sul do Rio de Janeiro, que exonerou o crédito tributário formalizado às fls. 8, no valor de Cr\$ 293.660,351,59, por entender improcedente a sua exigência.

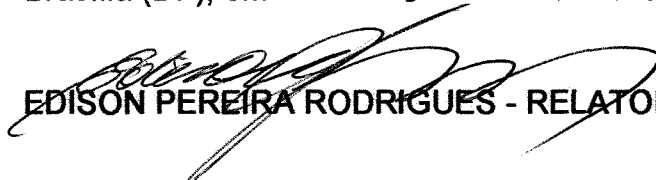
Compulsando-se os autos às fls. 1/7, impugnação, bem como às fls. 90/92, penso que não há reparos a serem feitos.

A uma porque ficou demonstrado de forma muito clara que o lançamento decorreu de erros de arredondamento e de exclusões e compensações de prejuízos acumulados.

A duas porque a decisão da autoridade julgadora está embasada em parecer da Divisão de Tributação daquela Delegacia amplamente analisada, demonstrada e conferidos os cálculos com bastante minúcia.

Postos assim os fatos, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR